

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/4/1999**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA</b> Associação Brasileira de Ensino/Faculdades Integradas de Belford Roxo – Rio de Janeiro		<b>UF</b> RJ
<b>ASSUNTO</b> Recurso contra decisão do Parecer nº 706/97 CES/CNE referente ao Processo 23000.006325/96-26		
<b>RELATOR (a) CONSELHEIRO (a)</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº 23001-000109/98-38</b>		
<b>PARECER Nº :</b> CP 05/99	<b>CONSELHO PLENO</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 28.01.99

## **I – RELATÓRIO**

O presente parecer contém a apreciação do processo de nº 23001-000109/98-38, que trata de solicitação de reexame do processo nº 23000.006325/96-26, referente ao pedido de autorização para funcionamento do Curso de Psicologia na ABEU Faculdades Integradas, mantidas pela Associação Brasileira de Ensino, no município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro.

Numa primeira análise, o projeto mereceu o Parecer Técnico nº 3.638/97 DEPES/SESu, da Comissão de Especialistas de Ensino de Psicologia, que concluiu pelo não prosseguimento do processo e atribuiu, ao curso, o conceito global D.

Encaminhado à Câmara de Educação Superior, o Conselheiro Yugo Okida emitiu o Parecer nº 706/97, contrário ao prosseguimento do processo.

A instituição solicitou revisão da decisão e, na seqüência ao trâmite, o processo foi novamente encaminhado à Comissão de Especialistas.

Nova análise foi feita e, por meio do Parecer Técnico nº 1.249/98 DEPES/SESu, a Comissão de Especialistas reafirmou sua posição contrária julgando, além de outros aspectos, que a caracterização do curso, estrutura curricular e formação previstos não atendem às exigências mínimas de qualificação para abertura de cursos de Psicologia.

Considerou também que a titulação e experiência profissional do corpo docente está muito aquém do desejado para o exercício da docência em Psicologia.

E mais, foi apontado que as condições da biblioteca descritas, tanto no que se refere ao acervo quanto às instalações foram consideradas insuficientes para atender as demandas de um curso de Psicologia.

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/4/1999**

**II- VOTO DO RELATOR**

Após a análise do processo e, diante do exposto no Relatório, acolho a manifestação contida no Parecer Técnico nº 1.249/98 DEPES/SESu, da Comissão de Especialistas de Ensino de Psicologia e, voto no sentido de que o Conselho Nacional de Educação indefira o pedido de reexame do processo enviado pelo Presidente da Associação Brasileira de Ensino, mantenedora da ABEU Faculdades Integradas, com sede em Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, que pleiteia autorização para o funcionamento do Curso de Psicologia.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 1999

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

**III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.  
Plenário, 28 de janeiro de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão  
Presidente